

AUTOS N. 26685/2010

AÇÃO REVISIONAL

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por **Edson Pereira** em face de **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**.

Relata que celebrou com a parte ré contrato de financiamento com emissão de cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagá-lo em parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos encargos elencados na petição inicial. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com a inversão do ônus da prova e a concessão de antecipação de tutela.

Anexou documentos.

Citado, o réu contestou a demanda. De início, argumenta que o contrato foi livremente firmado pelas partes, de modo que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratadas. Defende a licitude dos índices aplicados, bem como das tarifas questionadas pela parte autora. Impugna os pedidos de repetição de indébito e de inversão do ônus da prova. Refuta os cálculos apresentados pela parte demandante. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, as partes foram instadas a especificar novas provas, após o que os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. A parte autora se volta contra a cobrança das tarifas denominadas "tarifa de cadastro", "serviços de terceiros", "Custo Serv. Receb. Parc" (equivalente à tarifa de boleto) e "registro de contrato" que lhe foram exigidas pela parte ré.

Tenho que com razão o(a) demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-las ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor.

Há outro ponto a considerar. A tarifa "serviços de terceiros" foi cobrada sem que sequer se saiba quais são esses "serviços" e a quem (e por quem) eles foram prestados! Cuida-se de informações omitidas no ato da contratação, que nem mesmo vieram a lume com a resposta apresentada pelo réu.

Ora, o consumidor - e a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários é matéria vencida na jurisprudência (vide Súmula 297/STJ) - tem direito a informações claras e completas sobre o produto ou serviço adquirido junto ao fornecedor; deve esse lhe dar efetiva oportunidade de conhecer o conteúdo de suas obrigações e os direitos decorrentes de sua posição contratual, sob pena de violação aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva positivados na Lei n. 8.078/1990 (arts. 4º, IV, 6º, III, 9º, 12, 14, 31, 33, 46, 52,...). São pertinentes, no ponto, as palavras de Nelson Nery Júnior: *"Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas contratuais gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que*

tome conhecimento efetivo do conteúdo do contrato. Não satisfaz a regra do artigo sob análise a mera cognoscibilidade das bases do contrato, pois o sentido teleológico e finalístico da norma indica dever o fornecedor dar efetivo conhecimento ao consumidor de todos os direitos e deveres que decorrerão do contrato, especialmente sobre as cláusulas restritivas de direitos do consumidor, que, aliás, deverão vir em destaque nos formulários de contrato de adesão (art. 54, § 4º, CDC)" (in Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 6ª ed., 1.999, p. 473).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir os valores exigidos a título de "tarifa de cadastro", "serviços de terceiros", "Custo Serv. Receb. Parc" (equivalente à tarifa de boleto) e "registro de contrato".

Nego, entretanto, a devolução em dobro do indébito, porquanto inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Se a(s) tarifa(s) e os encargos ora glosados foram pactuados, não se pode dizer tenha o credor agido maliciosamente ao cobrá-los. Depois, tendo presente a controvérsia existente na comunidade jurídica quanto à licitude dessas cláusulas, cumpre considerar que a cobrança nelas pautada decorreu de engano justificável, o que afasta o cabimento da restituição dobrada postulada na inicial. Nesse sentido, confira-se o REsp. n. 505.734-MA, julg. 20.5.2003, rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

3. Afasto o pedido de restituição do IOF. Cuida-se de imposto instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Eventual pretensão de repetição de tributo há de ser endereçada em face do sujeito ativo da relação jurídica tributária.

4. Tenho que lícita a capitalização mensal de juros.

A cédula de crédito bancário contém cláusula expressa prevendo que os juros seriam capitalizados mês a mês (**cláusula 14, fls. 38v**). Ora, a contratação de juros compostos

em periodicidade inferior à anual é expressamente facultada pela legislação especial que rege essa modalidade de título de crédito (MP 2.160-25/01, art. 3º, § 1º, I, que resultou na conversão da Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, inciso I).

Segue-se daí que há de prevalecer a vontade que as partes, em conformidade com a lei, manifestaram ao emitir a cédula de crédito bancário. Veja-se o entendimento da 17ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: *“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF”* (Apelação Cível n. 653.267-4, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, julg. 14.4.2010).

Desse modo, fica mantida a capitalização de juros.

5. Improcedente o pedido de limitação dos juros compensatórios.

De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, a **contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema*

financeiro nacional". Igual orientação é adotada no Superior Tribunal de Justiça, que editou o verbete da Súmula n. 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Ademais, os juros pactuados notoriamente não discrepam das taxas praticadas no mercado em operações similares. Logo, não podem ser reputados abusivos à luz da legislação consumerista. Confira-se:

"DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006).

Modificação do anteriormente contratado entre as partes importaria em ofensa aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, materializada na tutela constitucional ao ato jurídico perfeito.

Reputo, assim, válida a taxa de juros contratada.

6. Deve-se arredar, contudo, a cobrança da comissão de permanência. Isso porque o banco a exigiu cumulativamente com a multa de 2%, tal como resulta da leitura do contrato (fls. 38, cláusula 17).

Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa. Haveria aí *bis in idem*. Daí que o banco somente poderá exigir, como encargos de mora, os juros legais de 1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados).

7. Do exposto, forte no art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos. De conseguinte, hei por bem: a) reconhecer a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das tarifas questionadas (item 2), condenando o banco a restituir os valores por ela pagos a esse título; e b) limitar os encargos de inadimplemento das prestações aos juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%, declarada a ilegalidade da cláusula que

estipula a comissão de permanência. Os demais pedidos ficam rejeitados.

Condeno a ré a restituir os encargos cobrados em desconformidade com esta decisão, o que será apurado em liquidação por arbitramento.

Os valores do indébito deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE a contar do desembolso e acrescidos de juros (12% ao ano) a partir da citação, compensando-se com o débito contratual.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 70% das custas e despesas do processo, cabendo os 30% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em R\$ 800,00, serão pagos na proporção invertida - 70% em favor do patrono da parte demandada e 30% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto ao autor, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da lei n. 1.060/1950.

Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).

P.R.I.

Londrina, 16 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito